AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2794093 - MS (2024/0427954-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	MAYANNE DE DEUS FERREIRA
ADVOGADOS	:	JOSÉ GILDASIO MATTOS PISSINI NETO - MS013149
		TARIK ALVES DE DEUS - SP403279
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
PROCURADORES	:	ALTAIR PEREIRA DE SOUZA - MS004872
		JAMMIL HOLANDA FREITAS - MS028663A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGOS DE LEI FEDERAL NÃO DEBATIDOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NEM SEQUER OPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO NÃO RECONHECIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO PREJUDICADO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A matéria que não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem não pode ser apreciada no âmbito de recurso especial por estar ausente o indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282/STF.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que "os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c*" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.549.851/AP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025).

3. A jurisprudência desta Corte Superior veda a majoração dos honorários recursais no julgamento de agravo interno.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 16 de maio de 2025.

Documento eletrônico VDA47497473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 16/05/2025 12:31:27
Publicação no DJEN/CNJ de 20/05/2025. Código de Controle do Documento: 4f5988ea-cf38-44d0-8c52-addef126f853

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA47497473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 16/05/2025 12:31:27
Publicação no DJEN/CNJ de 20/05/2025. Código de Controle do Documento: 4f5988ea-cf38-44d0-8c52-addef126f853

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2794093 - MS (2024/0427954-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	MAYANNE DE DEUS FERREIRA
ADVOGADOS	:	JOSÉ GILDASIO MATTOS PISSINI NETO - MS013149
		TARIK ALVES DE DEUS - SP403279
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
PROCURADORES	:	ALTAIR PEREIRA DE SOUZA - MS004872
		JAMMIL HOLANDA FREITAS - MS028663A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGOS DE LEI FEDERAL NÃO DEBATIDOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NEM SEQUER OPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO NÃO RECONHECIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO PREJUDICADO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A matéria que não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem não pode ser apreciada no âmbito de recurso especial por estar ausente o indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282/STF.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que "os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c*" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.549.851/AP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025).

3. A jurisprudência desta Corte Superior veda a majoração dos honorários recursais no julgamento de agravo interno.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por MAYANNE DE DEUS FERREIRA contra decisão monocrática desta relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, assim ementada (e-STJ, fl. 497):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGOS DE LEI FEDERAL NÃO DEBATIDOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEQUER OPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. NÃO RECONHECIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Documento eletrônico VDA47098194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 28/04/2025 16:35:27
Código de Controle do Documento: f75ba609-c3a3-4d4a-8509-3e5f45153739

A agravante, em suas razões (e-STJ, fls. 504-509), sustenta o prequestionamento das matérias, pois "a discussão sobre se a decisão recorrida era uma sentença ou uma decisão interlocutória foi o ponto crucial do acórdão, sendo desnecessária a citação expressa dos arts. 203 e 1.009 do CPC para configurar o prequestionamento" (e-STJ, fl. 505).

Assevera que, "quanto à alegação de inovação recursal, ela também não se sustenta. A questão jurídica – qual seja, a definição do recurso cabível contra a decisão que rejeitou a desistência da ação – foi amplamente debatida ao longo do processo, de modo que a invocação dos artigos 203 e 1.009 do CPC no recurso especial não constitui inovação, mas mero desdobramento da tese jurídica já sustentada desde a origem" (e-STJ, fl. 505).

Defende o reconhecimento do dissídio jurisprudencial, porque afastada a ausência de prequestionamento, e devidamente comprovado nos autos.

Busca, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento deste recurso pelo colegiado.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 516-519), pleiteando a majoração dos honorários advocatícios, em decorrência do caráter protelatório do recurso.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos da agravante não são aptos a ilidir os fundamentos da decisão recorrida, a qual, por isso, merece ser mantida.

Relativamente à violação aos arts. 203 e 1.009 do CPC/2015, esta Corte Superior somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem, o que não ocorreu nos presentes autos.

No caso em análise, a agravante não trouxe, nas razões da apelação, os dispositivos legais (arts. 203 e 1.009 do CPC) que fundamentam seu recurso especial, tampouco opôs embargos declaratórios para provocar o pronunciamento da instância ordinária.

Trata-se, pois, de hipótese típica de ausência de prequestionamento, insuscetível de correção nesta fase recursal. O argumento de que a matéria foi "efetivamente debatida" não se sustenta, pois a simples menção tangencial ou a discussão implícita não supre a exigência legal e jurisprudencial de que a matéria tenha sido expressamente enfrentada pelo acórdão recorrido.

A tentativa da agravante de introduzir a tese jurídica baseada nos artigos 203 e 1.009 do CPC somente no recurso especial representa evidente inovação recursal, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico.

Documento eletrônico VDA47098194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 28/04/2025 16:35:27
Código de Controle do Documento: f75ba609-c3a3-4d4a-8509-3e5f45153739

Como bem pontuado na decisão agravada, os referidos dispositivos não integraram a motivação recursal na apelação, razão pela qual o recurso especial não pode ser conhecido por ausência de interesse processual previamente deduzido e examinado na origem.

Assim, ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, a Súmula n. 282/STF, porque não foram opostos embargos de declaração.

A propósito (sem grifos no original):

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. RECLAMAÇÃO FORMULADA PELO PROCON. PRESTAÇÃO JURISIDICIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA A DECRETO REGULAMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. HIGIDEZ DA ATUAÇÃO. PROPORCIONALIDADE DA MULTA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO ÂMBITO LOCAL.
>
> 1. Não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional quando a Corte de origem resolve, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. Não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
>
> **2. A ausência de efetivo debate perante o Tribunal de origem a respeito da matéria objeto do recurso, a qual nem sequer foi suscitada em sede de embargos declaratórios, impede a abertura da via especial, em razão do não preenchimento do requisito constitucional do prequestionamento.**
>
> 3. O recurso especial não é via adequada para que a parte alegue violação de decreto regulamentar, o qual não se enquadra no conceito de lei federal.
>
> 4. Tendo o acórdão recorrido afirmado expressamente a higidez da autuação, bem como a proporcionalidade da multa aplicada, eventual alteração das premissas adotadas demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
>
> 5. Nos procedimentos de infração administrativa dos estados, inexistindo norma local sobre a aplicação da prescrição intercorrente, inaplicável a disposição prevista na Lei n. 9.873/1999, cujo âmbito de incidência é restrito às ações punitivas na esfera da administração pública federal.
>
> 6. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA47098194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 28/04/2025 16:35:27
Código de Controle do Documento: f75ba609-c3a3-4d4a-8509-3e5f45153739

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.151.570/MT, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25/11/2024, DJe de 29/11/2024 - sem destaque no original)

Por fim, é pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c*; em razão disso, fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

No que se refere ao pedido de majoração dos honorários recursais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veda a aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 no julgamento de agravo interno.

Veja-se (sem grifos no original):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. VÍCIOS INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REEXAME.
> I - Os embargos não merecem acolhimento. Não há omissão no Acórdão embargado, porque houve a majoração de honorários na decisão monocrática, que foi mantida no julgamento do agravo interno. É o que se confere dos seguintes trechos da decisão: "Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária".
> **II - Conforme a jurisprudência desta Corte, a interposição de agravo interno contra a decisão monocrática não enseja nova majoração de honorários, pois não há inauguração de nova instância recursal.**
> III - Embargos de declaração rejeitados.
> (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.445.513/AM, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA47098194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 28/04/2025 16:35:27
Código de Controle do Documento: f75ba609-c3a3-4d4a-8509-3e5f45153739

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.794.093 / MS

Número Registro: 2024/0427954-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08171013820228120001 08171013820228120001500001 8171013820228120001

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MAYANNE DE DEUS FERREIRA
ADVOGADOS	:	JOSÉ GILDASIO MATTOS PISSINI NETO - MS013149
		TARIK ALVES DE DEUS - SP403279
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
PROCURADORES	:	ALTAIR PEREIRA DE SOUZA - MS004872
		JAMMIL HOLANDA FREITAS - MS028663A

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - REGIME - INGRESSO E CONCURSO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MAYANNE DE DEUS FERREIRA
ADVOGADOS	:	JOSÉ GILDASIO MATTOS PISSINI NETO - MS013149
		TARIK ALVES DE DEUS - SP403279
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
PROCURADORES	:	ALTAIR PEREIRA DE SOUZA - MS004872
		JAMMIL HOLANDA FREITAS - MS028663A

TERMO

Documento eletrônico VDA47459060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/05/2025 00:40:06
Código de Controle do Documento: 495169cd-79d7-4bc1-aee7-390024e7f1a1

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47459060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/05/2025 00:40:06
Código de Controle do Documento: 495169cd-79d7-4bc1-aee7-390024e7f1a1